



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 06 / 08 / 1996
C	
	Fabrica

525

Processo : 13707.002496/92-79

Sessão : 08 de novembro de 1995

Acórdão : 202-08.192

Recurso : 97.702

Recorrente: FIX LAGE COM. E IND. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CONSULTA - Contribuinte que teve reformada a decisão de primeira instância em processo de consulta e não aproveitou o prazo para a denúncia espontânea eficaz (art. 48 do Decreto nº 70.235/72), somente está desobrigado do recolhimento do tributo que deixou de ser retido ou autolancado no período compreendido entre as datas de ciência das duas decisões (art. 50 do Decreto nº 70.235/72). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIX LAGE COM. E IND. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995

Helvio Estovedo Barcellos
Presidente

Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José Cabral Garofano, Daniel Corrêa homem de Carvalho, José de Almeida Coelho e Antonio Sinhite Myasava.

FCLB/



Processo nº 13707.002496/92-79

Recurso nº 097.72

Acórdão nº 202-08.192

**Recorrente: FIX LAGE COM. E IND. DE MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO LTDA.**

RELATÓRIO

FIX LAGE COM. E IND. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRF no Rio de Janeiro - RJ que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal descrita no Auto de Infração, seus anexos, Quadros Demonstrativos e Termo de Verificação Fiscal de fls. 01-A a 14, referente à ação fiscal iniciada em 10.06.92.

Segundo a denúncia fiscal, a autuada emitiu Notas-Fiscais, no período de 05.10.90 a 29.05.92, sem destaque do IPI devido nas saídas de lajes pré-moldadas compostas de vigas de concreto armado com tijolos de alvenaria, utilizadas na construção civil - classificação fiscal 6810.19.9900, contrariando o Parecer CST/SIPC nº 101/92, do qual tomou ciência em 03.04.92, que modificou a decisão de primeira instância com recurso de ofício interposto no Processo de Consulta nº 13707.002163/90-14 (Decisão nº 560/90), da qual a interessada havia tomado ciência em 26.12.90.

Em impugnação tempestiva, a autuada requer o cancelamento ao auto de infração, alegando que baseou-se na Decisão nº 560/90 e no Parecer CST/SIPC nº 1.483, de 26.11.90.

A autoridade monocrática julgou procedente, em parte, o lançamento de ofício, excluindo da exigência os valores relativos aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre as datas de ciência das duas decisões, por força do disposto no artigo 50 do Decreto nº 70.235/72.

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho, reiterando suas razões iniciais e requerendo a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13707.002496/92-79

Acórdão nº 202-08.192

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo da exigência do IPI, referente a fatos geradores ocorridos no período de 05.10.90 a 29.05.92, por ter sido constatada falta de lançamento e recolhimento do tributo incidente sobre a saída de lajes pré-moldadas compostas de vigas de concreto armado com tijolos de alvenaria, utilizadas na construção civil - classificação fiscal 6810.19.9900, contrariando o Parecer CST/SIPC nº 101/92, do qual tomou ciência em 03.04.92, que modificou a decisão de primeira instância com recurso de ofício interposto no Processo de Consulta nº 13707.002163/90-14 (Decisão nº 560/90), da qual a interessada havia tomado ciência em 26.12.90.

O Parecer CST/SIPC nº 101/92, que resolve a consulta formulada, tem a seguinte ementa:

“IPI - As lajes pré-moldadas destinadas à aplicação na construção civil estiveram isentas do IPI, somente até 04.10.90, por força do artigo 41 e parágrafo 1º do ADCT.”

Decorridos 68 (sessenta e oito dias) da ciência da decisão definitiva do processo de consulta, sem que a ora recorrente tenha aproveitado o prazo para a denúncia espontânea eficaz (artigo 48 do Decreto nº 70.235/72), foi iniciado o procedimento de ofício para o lançamento do IPI devido referente à matéria objeto da consulta.

A exigência relativa aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre as datas de ciência das duas decisões, por força do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13707.002496/92-79

Acórdão nº 202-08.192

disposto no artigo 50 do Decreto nº 70.235/72, já foram excluídas da exigência fiscal pela autoridade monocrática.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Tarasio', written over a horizontal line.

TARASIO CAMPELO BORGES